



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008378-49.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante KATIA PAULA BORBA DIOGO, são apelados RONALDO ALVES DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS M. E., RAFAELLY COUTINHO DE ASSIS e MARIANA LISBOA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008378-49.2023.8.26.0477

APELANTE: KATIA PAULA BORBA DIOGO

APELADOS: RONALDO ALVES DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS M. E., MARIANA LISBOA DOS SANTOS E OUTRO

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 10.855

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Compra e venda de automóvel usado. Documentação para transferência não entregue. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela autora. EXAME: Sentença fundamentada na exceção do contrato não cumprido. Impossibilidade. Autora que demonstrou a quitação dos valores devidos à parte requerida, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento correspondentes à entrada, além de documentos relativos a contrato de financiamento do saldo remanescente, não especificamente impugnados pela parte requerida. Todavia, a requerida era possuidora e não proprietária do bem, não podendo dispor sobre direito alheio. Inteligência do art. 1.228 do Código Civil. Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Conversão em perdas e danos. Exegese dos arts. 248 do Código Civil e 499 do Código de Processo Civil. Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Apreciação “ex officio”. Precedentes do C. STJ. Conversão da obrigação de fazer pretendida na petição inicial em indenização por perdas e danos. Parte requerida que deve reembolsar os valores pagos a título de entrada e indenizar a parte autora quanto a eventuais valores pagos relativos a contrato de financiamento, cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença, sendo que o recebimento dos valores pela parte autora ficará condicionado à devolução do automóvel à loja. Dano moral. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Violação aos direitos da personalidade. Dicção do art. 944, “caput”, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Procedência da ação. Ônus sucumbências redistribuídos. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 133/136, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **KATIA PAULA BORBA DIOGO** contra **RONALDO ALVES DE ASSIS COMERCIO DE VEICULOS ME**, **MARIANA LISBOA DOS SANTOS** e **RAFAELLY COUTINHO DE ASSIS**.

Recorreu a autora **KATIA PAULA BORBA DIOGO** a fls. 154/162, sustentando, em síntese, que houve aplicação indevida do art. 476 do Código Civil; não estava inadimplente; quitou integralmente os valores devidos, tanto a título de entrada quanto por meio de financiamento bancário; não foi informada de que o veículo estava registrado em nome de terceiro; não recebeu o contrato de compra e venda; pagou valor adicional para que a loja realizasse a transferência e o emplacamento do veículo, o que não foi cumprido. Pede seja arbitrada indenização por dano moral. Por fim, pede a condenação das apeladas à entrega do recibo de compra do veículo.

Contrarrazões a fls. 167/170.

Sem recolhimento do preparo, mercê da gratuidade de justiça concedida a fls. 74/76.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, por meio da qual a autora pretende sejam as requeridas condenadas a entregar a documentação necessária à transferência do veículo objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Da inicial, retira-se no dia 05/10/2022, a autora **KATIA PAULA BORBA DIOGO** adquiriu da ré **RONALDO ALVES DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS** o veículo seminovo GOL, placa ENB3871, ano/modelo 2009/2010. Pagou R\$ 9.000,00 como entrada, mediante transferências para conta de **RAFAELLY COUTINHO DE ASSIS**, e financiou o restante junto ao **BANCO DIGIMAI S.A.**, constando no contrato o nome da ré **MARIANA LISBOA DOS SANTOS**. A primeira ré **RONALDO ALVES DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS** ficou responsável pela transferência e emplacamento do veículo, mediante pagamento adicional de R\$ 1.000,00, mas não realizou o serviço nem entregou o documento da compra. O veículo foi entregue em 20/10/2022 e apresentou defeitos em 22/10/2022. Após tentativa de conserto, os problemas persistiram e não houve novo suporte por parte das rés.

O MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, fundamentando com a aplicação da exceção do contrato não cumprido, haja vista que a autora não teria pago integralmente a sua obrigação:

“De início, apesar da ausência de contestação das correqueridas Mariana Lisboa dos Santos (Man Veículos) e Rafaelly Coutinho de Assis, houve contestação por parte da Pato Multimarcas, Ronaldo de Assis Comércio de Veículo ME, não sendo o caso de reconhecer a revelia, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC. Passo ao mérito. A ré Pato Multimarcas sustenta que não houve negativa no fornecimento da documentação, uma vez que a autora sequer a procurou, em razão de ter ficado inadimplente. A parte autora não demonstra o pagamento integral da obrigação, mas apenas o pagamento parcial (fls. 55/57 e fls. 95) a título de "entrada". Assim, depreende-se que a parte autora não cumpriu com sua obrigação, razão pela qual não pode exigir da requerida o cumprimento do negócio, nos termos do que determina o art. 476, do CC: (...) Por fim, não comprovada conduta ilícita da

requerida, ante a culpa exclusiva da parte autora, ausente o dever de indenizar” (fls. 134/135).

O recurso prospera.

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, não se aplica à hipótese a aplicação da exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil.

Isso porque, embora a requerida alegue que a parte autora tem valores em aberto em relação a ela, a requerente comprovou o pagamento do valor da entrada e apresentou documentos relativos à contratação de financiamento bancário (fls. 31/44), o que não foi especificamente impugnado pela parte contrária.

De mais a mais, merece atenção o fato de que a parte apelada não nega a celebração do acordo, e deixa de juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, esquivando-se de esclarecer os termos pactuados, ônus que lhe incumbia, *ex vi* do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, depreende-se que a requerida assumiu a obrigação de transferir o automóvel para a parte autora.

Verifica-se, todavia, que a vendedora não é proprietária do veículo, conforme se mostrou no ofício de fls. 104.

A rigor, o contrato de compra e venda somente garante a posse, não a propriedade, que se transfere apenas com a tradição. Por sua vez, somente ao proprietário dá-se a possibilidade de dispor do bem, pois é direito inerente ao titular do domínio, *ex vi* do art. 1.228 do Código Civil.

Não se olvida que tenha ocorrido a transferência da posse do veículo. Ocorre que o proprietário do bem é o **BANCO VOLKSWAGEM S.A.**, tendo como arrendatária **VIVIAN**

OSÓRIO, o que demonstra impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, embora a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos seja viável na fase de cumprimento de sentença, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que *“é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica”* (REsp n. 2.121.365/MG, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 3/9/2024, DJe 9/9/2024).

Diante da impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário por culpa do devedor, converte-se a obrigação em perdas e danos, *ex vi* dos arts. 499 do Código de Processo Civil e 248 do Código Civil, matéria que é de ordem pública e, portanto, cognoscível *ex officio*.

Assim, *“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*, nos termos do art. 402 do Código Civil, de maneira que devem observar tanto os lucros cessantes quanto o dano emergente.

À luz do princípio da extensão que rege esse instituto, com previsão nos arts. 403 e 944 do Código Civil, a sua quantificação deve ater-se somente ao dano objetivo, sem levar em consideração a culpa do devedor, ficando limitado ao efetivamente desembolsado em razão do negócio e efetivamente comprovado nos autos, o que, no caso concreto, corresponde aos valores pagos a título de entrada e eventuais valores pagos relativos ao financiamento bancário, a serem apurados em liquidação de sentença, cujo recebimento pela parte autora ficará condicionado à devolução do automóvel à loja.

Em casos semelhantes, assim se manifestou

esse E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO COM RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS – Intermediação de venda de bem móvel (ônibus) – Alegação do autor de que, decorridos quase 04 anos da relação jurídica entabulada entre as partes, não recebeu a documentação a fim de promover a transferência do bem em razão de alienação fiduciária e bloqueios que pesavam sobre o bem – Atos incompatíveis com o ordenamento jurídico, e dos quais não pode compactuar o Poder Judiciário – Autor que não pode ficar à mercê da ré/apelante – Ré que deve ser condenada na obrigação realizar a imediata entrega da documentação necessária para a transferência do veículo para o nome do autor, bem como para pagar o débito remanescente, sob pena de conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do CPC – Recurso provido, em parte, para esse fim, mantido o critério sucumbencial fixado em primeiro grau". (TJSP; Apelação Cível 1010279-04.2019.8.26.0506; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação de cumprimento de obrigação de fazer. Preço pago e documento de transferência não entregue pela loja vendedora. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Preliminares de cerceamento do direito de produzir prova e de inépcia da inicial rejeitadas. Impossibilidade de denunciação da lide ao terceiro que seria o efetivo responsável pela negociação do veículo. Ausência das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. Vedação prevista no art. 88 do CDC. Possibilidade da parte prejudicada exercer o direito de regresso contra quem entender de direito. Mérito. Relação de consumo. Contrato escrito celebrado entre as partes não juntado aos autos. Desnecessidade. Transferência da propriedade de bem móvel que se opera pela tradição. Dicção do art. 1297 do CC. Deveres administrativos secundários a serem observados e cumpridos pelo vendedor e pelo comprador. Apelante que foi a responsável pelo recebimento das prestações do veículo pagas por meio de cartão de crédito da compradora. Existência de relação contratual demonstrada. Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. Dicção do art. 14, caput e §3º do CDC. Fato excludente de responsabilidade não demonstrado. Dever da ré de cumprir a obrigação imposta na sentença. Afastamento da astreinte. Não acolhimento. Medida necessária e prevista no art. 297 do CPC. Basta que a apelante cumpra a obrigação que lhe foi imposta para isentar-se do pagamento da multa cominatória. Redução do valor da multa. Impossibilidade. Patamar fixado pelo r. juízo a quo de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Possibilidade, contudo, de autorizar a expedição de alvará judicial para que recorrente possa adotar as medidas cabíveis junto da proprietária registrada no Detran para viabilizar a transferência do veículo para o nome da recorrida. Acolhimento do pedido subsidiário formulado nas razões do apelo. Conversão da obrigação em perdas e danos. Ressarcimento que deverá ficar limitado ao valor desembolsado pela apelada e efetivamente comprovado.

Acolhimento dos valores confessados na contestação e no apelo. Deve-se atentar que o ressarcimento das perdas e danos acarretará o desfazimento do negócio, com o retorno das partes ao status quo ante. Critérios de distribuição do ônus da sucumbência mantidos em sede recursal. Sentença reformada em pequena extensão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1005169-50.2021.8.26.0604; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus. - Responsabilidade pela quitação do financiamento. Réus que figuram como compromitentes vendedores no contrato pactuado. Solidariedade no cumprimento da obrigação de quitar as parcelas do financiamento. Ausência de cumprimento da obrigação. Condenação de ambos ao pagamento da multa contratual avençada. - Compensação. Possibilidade de compensação da multa contratual com valores devidos e não pagos pelo autor. Montante a ser aferido em sede de cumprimento de sentença. - Conversão da obrigação em perdas e danos na hipótese de descumprimento. Possibilidade, ainda que não postulada. Conversão que decorre de lei e não configura julgamento extra petita. Inteligência dos arts. 499 do CPC e 248 do CC. - Verbas de sucumbência. Pedido de obrigação de fazer acolhido. Pretensão indenizatória afastada. Sucumbência recíproca. Redistribuição das verbas. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (TJSP; Apelação Cível 1001801-49.2017.8.26.0450; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Por fim, merece prosperar o pleito de indenização por dano moral, na medida em que, no caso concreto, além de ter sido privada do uso do bem pelo qual devidamente pagou, verifica-se que a parte ré nem sequer era proprietária do bem, criando embaraços e agindo de maneira evasiva a fim de postergar o cumprimento de obrigação que lhe incumbia.

Essa circunstância configura um abalo efetivo à sua dignidade, atingindo o núcleo essencial da proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de meros dissabores ou incômodos cotidianos, mas de uma violação substancial a direitos fundamentais.

Marque-se que todos os agentes da cadeia de

fornecimento respondem independentemente de culpa, haja vista que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da sua conduta.

Portanto, é inegável a prática do ato ilícito, a ocorrência do dano moral e o nexo de causalidade, *ex vi* dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que tange ao *quantum*, o art. 944, *caput*, do Código Civil determina que a indenização se mede pela extensão do dano, devendo-se observar para tanto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levar em consideração a condição econômica da ré, a extensão do dano suportado pelo autor, o contexto da situação vivenciada e a necessidade de que a indenização cumpra sua função reparatória, punitiva e pedagógica.

Na presente hipótese, a monta de R\$ 5.000,00 se mostra adequada, dada a ausência de gravidade do dano, sendo ainda suficiente para a compensação do transtorno experimentado pela parte autora, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, amoldando-se à jurisprudência desta Corte em casos semelhantes.

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. Compra e venda de veículo automotor usado, com financiamento do preço. Compradora demandante que reclama da Loja de revenda demandada a entrega da documentação necessária para a transferência da titularidade do bem no Departamento de Trânsito. SENTENÇA de procedência para condenar as rés à disponibilização da documentação reclamada e ainda para pagar indenização moral de R\$ 6.000,00 à autora, arcando as rés com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor da condenação. APELAÇÃO só da corré Financeira, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando quanto ao mérito pela improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da Financeira ré bem configurada, ante a relação jurídica de direito material firmada entre as partes. Loja demandada, que foi regularmente citada, mas não contestou o

feito, admitindo por consequência a veracidade dos fatos alegados pela autora na petição inicial. Obrigação de transferência, à míngua da comprovação da existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na inicial, que era mesmo de rigor. Contratos de compra e venda e de financiamento de parte do preço do bem correspondente que são coligados, considerando-se como principal o primeiro e acessório o segundo. Padecimento moral indenizável, causado por conduta de ambas as rés, bem configurado, cuja indenização deve ser mantida no mesmo patamar. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002216-38.2018.8.26.0663; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

"APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso da autora. Lide analisada sob a égide do CDC. Petição inicial que preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC. Extinção afastada. Mérito. Análise. Cabimento. Aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Aquisição de veículo, mediante financiamento. Pretensão à entrega da documentação do veículo. Possibilidade. Competia à loja-ré a entrega da documentação do veículo que vendeu à autora para que pudesse realizar a transferência do bem móvel para seu nome. Descumprimento do encargo, sem qualquer justificativa, diante da revelia da ré. Obrigação de fazer determinada, com fixação de multa, impossibilitada a expedição de ofício ao DETRAN, eis que não lhe foi garantida a defesa de seus direitos, pois não figura no polo passivo, além da existência de anotação de restrição por apropriação indébita após a prolação da sentença. Resolução em perdas e danos em caso de não cumprimento. Danos morais configurados, eis que latente a falha nos serviços prestados pela loja-ré. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia, porquanto a compradora foi impedida de usufruir livremente do bem adquirido. Dano moral caracterizado. Indenização ora fixada com moderação, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a diretriz estabelecida no art. 944 do Código Civil. Sucumbência à ré. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, APRECIADO O MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO". (TJSP; Apelação Cível 1017468-75.2022.8.26.0361; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Nessa conformidade, observado o teor da Súmula 326 do C. STJ, é de rigor a reforma da r. sentença, para **converter a obrigação de fazer pretendida na petição inicial em indenização por perdas e danos** e condenar a parte requerida a pagar indenização por perdas e danos, consistentes nos valores pagos a título de entrada (R\$ 9.907,00) e financiamento, cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença, sendo que o recebimento pela parte autora ficará condicionado à devolução do automóvel à loja, bem como condenar as rés, solidariamente, a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ)¹ e juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual².

Dito isso, destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se as requeridas ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais da parte adversa, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil.

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS
TEIXEIRA PINTO**

Relatora

¹ Afastada a aplicação da Súmula 43 do C. STJ, que fixa o termo inicial da correção monetária na data dos desembolsos.

² Afastada a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.